

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 55/2023

ANEXE AO PROJETO.
11/08/2023
[Assinatura]

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar bem móvel público municipal à Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 55/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a doar bem móvel público municipal à Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo constituindo-se este em um VEÍCULO CHEVROLET SPIN 1.8L AT LTZ, ANO/MODELO 2017/2018, RENAVAL 01132342608, CHASSI 9BGJC7520JB158378, PLACA BBQ-8253, COR BRANCA. PATRIMÔNIO Nº 39463, o qual, segundo demonstrado em parecer técnico esta avaliado em R\$ 67.141,00 (sessenta e sete mil e cento e quarenta e um reais), conforme tabela fipe.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

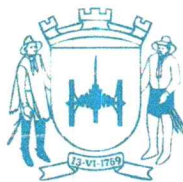
(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Em sede de justificativa, o Executivo Municipal explicou que *“A Prefeitura mantém com a Entidade Termo de Cooperação para prestação do serviço de acolhimento de pessoas idosas, visando à consecução da finalidade de interesse público promovendo um serviço de qualidade, com eficiência, eficácia e efetividade social. Sendo assim, resta justificado o interesse público com o estabelecimento da parceria, vez que a Entidade executa serviço de relevância social para o Município. Bem como, se justifica a dispensa de licitação, conforme alínea a do Art. 17 da Lei 8666/93, uma vez constatada a exclusividade da finalidade e interesse social a que se destina o bem, vez que a Entidade realiza a prestação do serviço, o que motivou a destinação do bem, e este bem foi direcionado com o fim de promover a qualificação deste serviço.”*

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Ainda, a Lei Federal nº 8666/93 sobre o assunto em tela diz que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

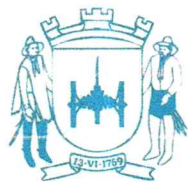
(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 04 de agosto de 2023.

Marco Antônio Bortoletto

Presidente

Osvaldo Benedito Camargo

Relator

Gustavo Ribas Daou

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1911/2023
Data: 10/08/2023 - Horário: 11:20
Administrativo